



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507990-51.2019.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA GOMES, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1507990-51.2019/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Jeferson Luiz de Oliveira Gomes

Embargado: Colenda 10ª Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça

Voto 52.233

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Acolhimento parcial, excepcionalmente, para análise de tese defensiva aduzida no bojo dos próprios embargos. Embargos parcialmente acolhidos, mantido o voto integralmente em sua substância.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 1.067/1.079, que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação defensiva, reduzindo as reprimendas do ora embargante a 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa, no piso, pela prática de latrocínio.

Inicialmente, alega a digna defesa que que o Relator não apreciou o pedido de adiamento de julgamento para a realização de sustentação oral, a fls. 1.058. No mérito sustenta, em suma, que o v. acórdão padece de contradição porquanto afirmou caber à parte fornecer dados suficientes à localização de testemunha, embora a defesa tenha indicado seu endereço, e de omissão,

porque não se manifestou acerca de depoimento testemunhal que mencionava ser outro o autor do latrocínio.

É o relatório.

Acolho parcialmente os embargos, mantendo o voto integralmente em sua substância.

Inicialmente, quanto à alegação de que este Relator demonstrou “descaso ao *jurisdicionado*” (fl. 02) porque não apreciou pedido de fl. 1.058, observo que consta a fls. 1.059, da tira de julgamento, o adiamento em face do pedido defensivo, sendo o julgamento realizado em sessão telepresencial, apenas no dia 30/01/2025. Não bastasse, do despacho que encaminhou o feito à mesa, constou expressamente a observação de oposição ao julgamento virtual e a determinação de intimação do patrono quando da inclusão do feito em pauta (fl. 1.052).

No mais, com efeito, a mera leitura do v. acórdão revela que as questões suscitadas na apelação foram devidamente analisadas, com apreciação das circunstâncias concretas do caso e da legislação aplicável, entendendo-se fundamentadamente pela manutenção da condenação do embargante e pela redução das reprimendas.

Acerca da alegada nulidade decorrente da não intimação de testemunha, bem como do indeferimento judicial do pedido de diligências para sua localização, assim constou do aresto combatido:

“No tocante ao indeferimento de diligência para localização de testemunha arrolada pela Defesa, não há nenhuma nulidade a

ser declarada. É cediço que cabe à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido (grifei):

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 396-A, 406, § 3º E 156, TODOS DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FASE DE PRONÚNCIA. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se verifica a apontada omissão no acórdão recorrido, haja vista que as instâncias ordinárias se manifestaram expressamente e de forma fundamentada acerca dos motivos que levaram à pronúncia do réu. 2. A defesa não demonstrou o suscitado prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas, de modo que não há nulidade a ser declarada. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. **'Cabe à parte fornecer o endereço correto de localização da testemunha para intimação, de modo que sua inércia acarreta a preclusão do ato processual'** (AgRg no AREsp 1.562.777/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020). 4. Em relação à tipificação da conduta, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. A manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, haja vista que seu afastamento também exigiria o revolvimento do acervo probatório. 6. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no REsp n. 1.979.987/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08.03.2022)." (fls. 1.069/1.070)

Quanto à alegada contradição, porquanto teria sido indicado o endereço domiciliar da testemunha Leia Silva de Oliveira a fls. 742 - argumento apresentado somente nesta sede de embargos de declaração -, observo que a digna defesa técnica forneceu o mesmo endereço para as testemunhas Ruben Araújo Silva e Leia Silva de Oliveira. E neste endereço - Rua Poeta Casimiro de Abreu, 231, Guarujá - Ruben foi devidamente citado (fl. 841). Não obstante, como certificado a fls. 846, esta testemunha informou que Leia não reside com ele, ocasião em que apresentou dois números de telefone dela.

No mais, quanto à alegada omissão, decorrente do não enfrentamento de tese defensiva, impende destacar que essa C. Corte vem decidindo que *"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."* (RJTJESP 115/207). Tal posicionamento se encontra em consonância com o entendimento pacificado por meio de repercussão geral:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, RG Mérito, DJe 12.08.2010, RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Assim, ao questionar a análise realizada por esta Colenda Câmara, o embargante pretende, tão somente, alterar o resultado do julgamento, restando claros, inclusive expressos, os efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes dos presentes embargos.

Observo, porém, que o v. Acórdão embargado não pode ser tido como contraditório, obscuro ou omissos apenas porque trilhou caminho diverso daquele pretendido pelo embargante.

O inconformismo, portanto, deve, se o caso, ser exposto em via própria.

Por fim, saliento que a matéria aventada a fim de prequestionamento já restou analisada no acórdão atacado, como anteriormente explanado.

Sendo assim, meu voto acolhe parcialmente os embargos, ficando declarado o v. acórdão nos termos acima expostos, porém integralmente mantido na sua substância.

FÁBIO GOUVÊA
Relator